

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSCRIÇÕES DE 09 (NOVE) AGENTES PÚBLICOS PARA O CURSO REGIONAL “PROTAGONISMO E GESTÃO HUMANA: TRANSFORMANDO DESAFIOS EM CAMINHOS PARA O FUTURO”, QUE SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 12 A 15 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, NA CIDADE DE PAULO AFONSO/BA.

BASE LEGAL: ART. 74, III, “F”, DA LEI Nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, nos termos do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com vistas a proceder com a legalidade do texto da minuta de Contrato de nº 24/2025, para contratação de serviços de inscrições de 09 (nove) agentes públicos para o curso regional “Protagonismo e Gestão Humana: transformando desafios em caminhos para o futuro”, que será realizado no período de 12 a 15 de dezembro do corrente ano, na cidade de Paulo Afonso/BA, por parte da BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA à CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE por meio de processo de Inexigibilidade de Licitação de nº 13/2025.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à assessorada no controle da legalidade dos atos a serem praticados, envolvendo, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem, eventualmente, celebrados e publicados.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos os de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legais para a melhor consecução do interesse público.

Esta consulta fora formulada com o escopo de orientação jurídica quanto às balizas a serem observadas sobre o assunto citado, tendo o seu desfecho conclusivo como diretriz para a contratação em análise.



II – DO PROCESSO

Fora solicitada assessoria e consultoria jurídica para fins de verificar a possibilidade da prestação de serviços de inscrições de 09 (nove) agentes públicos servidor para o curso regional “Protagonismo e Gestão Humana”, no período de 12 a 15 de dezembro do corrente ano, na cidade de Paulo Afonso/BA, suprimindo, assim, as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Umbaúba/SE, sendo tal contratação resultado de processo de inexigibilidade de licitação.

Ciente de que as contratações administrativas devem subserviência aos princípios que regem a Administração Pública, tais quais, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, tomando por parâmetro basilar o princípio da legalidade, consoante o qual a atividade pública deve estar adstrita às disposições da Lei, manifesta-se, esta assessoria, acerca da adequação e legalidade da inexigibilidade proposta, bem como da minuta do Contrato concernente ao objeto já descrito.

Pois bem.

O procedimento foi instaurado pela Câmara Municipal de Umbaúba/SE, através do seu Supervisor Geral, visando a satisfazer justificada necessidade administrativa de aperfeiçoamento dos vereadores na fiscalização dos bens públicos, em evento oficial, contendo, para tanto, a dotação orçamentária por conta da qual correrão os recursos necessários ao pagamento da prestação objeto do contrato a ser celebrado, bem como a estimativa dos gastos a serem incorridos.

Prosseguindo, estando presente a manifestação do Controle Interno no sentido de que há previsão no Plano de Contratação Anual – PCA para tanto, encaminhando, por conseguinte, ao agente público designado para adoção dos procedimentos necessários para a contratação. Confira-se:



SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DO SERVIÇO
☐ Dispensa de Licitação com disputa (Lei nº 14.133/2021, art. 75, incisos I ou II)
☐ Dispensa de Licitação sem disputa (Lei nº 14.133/2021, art. 75, incisos I ou II)
☐ Dispensa de Licitação sem disputa (Lei nº 14.133/2021, art. 75, incisos III a XVIII)
☐ Dispensa de Licitação Ordinária (Lei nº 14.133/2021, art. 95, I § 2º)
☒ Inexigibilidade de Licitação (Lei nº 14.133/2021, art. 74, incisos I a V)
JUSTIFICATIVAS
A adoção da inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, ocorre diante da impossibilidade técnica de realizar a licitação, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere a Lei nº 14.133/2021, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.
Manifesto conhecimento da demanda, declaro que há previsão no Plano de Contratação Anual - PCA, encaminhado ao agente público designado, proceder com a seleção do prestador de serviço e adoção dos procedimentos necessários para a contratação.
Data: 03/12/2025
Emily Kaylane Souza Guimarães Controle Interno

Com o objetivo de atender ao disposto nos arts. 62, c/c 74, § 3º, ambos da Lei nº 14.133/2021, foram solicitados os documentos da proposta de preços, de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem como os que comprovam a capacidade técnica da empresa.

Juntada a comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação, a justificativa do preço, a demonstração de compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários, bem como a justificativa técnica informando o porquê da realização de inexigibilidade de licitação, atende-se, assim, ao previsto nos arts. 62, e 72, *caput*, IV, V, VI e VII, da Lei nº 14.133/21.

Por sua vez, o Presidente da Câmara designou servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal da Execução do Contrato para regular processamento do feito, juntando, por conseguinte, a portaria de nomeação de tais servidores, razão pela qual, ante vasta documentação, se corrobora tecnicamente a inexigibilidade em comento.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: a) documento de formalização de demanda; b) solicitação para abertura do procedimento; c) termo de referência; d) dados gerais do contrato: número, contratante, contratada, objeto, valor mensal, base legal, recursos, vigência, dotação orçamentária para a contratação, etc.; e) manifestação do Controle Interno; f) comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação; g) justificativa do preço; h) demonstração de



compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários; i) justificativa da inexigibilidade; j) portaria de nomeação dos servidores que estarão como Gestor e Fiscal do Contrato; k) solicitação de consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, conclusos os autos para análise da regularidade e possibilidade jurídica de contratação por inexigibilidade de licitação, cujo processamento se pretende, esta Assessoria Jurídica opina pela sua legalidade, conforme exposto abaixo.

III – DAS CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS

Feitas as ponderações acima sobre o atual estado do procedimento de inexigibilidade de licitação, cabe, agora, opinar pela validade da sua fase externa. Para tanto, serão observadas as disposições da Lei nº 14.133/21 a fim de apurar se está aqui diante de hipótese de inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação é utilizada quando houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião em que a Lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais.

O artigo 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 permite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como uma das hipóteses de inexigibilidade, por inviabilidade de competição. A sua alínea “f” fala, especificamente, do serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; **(grifo nosso)**

Considera-se notória especialização o contido no artigo 74, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que aduz:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Ainda sobre o tema, a Lei apresenta como requisitos para a contratação, como ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294: a) Serviços Técnicos Especializados: *“O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”*; b) Notória Especialização: *“aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”*; e sobre a natureza singular, que antes era previsto legalmente, ainda se pode falar nela como sendo os *“Serviços singulares executados segundo características próprias do executor.”* Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU, que afirma: *“singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”*

Vale destacar, ainda, que o art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21 complementa-se ao art. 6º, onde estão mencionadas diversas definições, que vão desde os serviços que podem ser considerados técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, assim como, mais uma vez, o conceito de notória especialização, *ipsis litteris*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Desta forma, tem-se que a inexigibilidade depende da configuração dos seguintes pressupostos legais: **a) serviços técnicos especializados; b) profissionais ou empresas de notória especialização**, tendo entendimento que converge no sentido de o serviço ser singular.

Nas palavras do ilustre assessor da conceituada revista Zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes:

“Serviço singular é aquele que, para ser produzido, exige que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico. É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido; potencial para idealizar a construir a solução para o problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada; raciocínio sistêmico; facilidade de manipular valores diversos e por vezes contraditórios; aptidão para articular ideias e estratégias numa concatenação lógica; capacidade de produzir convencimento e estimar riscos envolvidos; bem como criatividade e talento para contornar problemas difíceis e para produzir uma solução plenamente satisfatória.”

Convém mencionar que, além da especialização e singularidade intrínseca, deve-se levar em consideração o requisito subjetivo de confiança da Administração em quem se deseja contratar, posto também ser elemento fundamental. Não à toa é o entendimento do ilustre consultor e coordenador geral da renomada Revista Zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes, que afirma que a notória especialização caminha lado a lado com o grau de confiança do executor, como se reproduz abaixo:

“com efeito, cumpre assentar, desde logo que a ideia de confiança não é um predicado que resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra “confiança” significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador.”

A natureza singular dos serviços a serem contratados evidencia a inviabilidade de competição, uma vez que envolvem expertise específica em normativas de serviços de inscrições de 09 (nove) agentes públicos para curso em área pública, com o fim claro de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração Pública.

Portanto, a legislação vigente, os fatos e a natureza do serviço atestam a técnica e a especialidade dos profissionais para o serviço contratado, bem como a confiança da Administração Pública em contratar a empresa em comento. Desta feita, seguem as razões que comprovam tal assertiva.

Inicialmente, vale frisar que o contrato tem por objeto a prestação de serviços de inscrições de 09 (nove) agentes públicos para o curso supramencionado, a ser realizado no período de 12 a 15 de dezembro do corrente ano, na cidade de Paulo Afonso/BA, abrangendo: - Credenciamento e entrega de material; - Palestra com Marciel Theodório sobre o agente público como protagonista das mudanças sociais; - Palestra com Leobson Teles sobre Gestão Comportamental: Fazendo dos desafios metas de sucesso; - Encerramento, entrega dos certificados e emissão do relatório final do curso.



Todo esse objeto detalhado pode ser justificado por uma série de necessidades essenciais para o aperfeiçoamento dos vereadores na fiscalização dos bens públicos, aprimorando, assim, a atuação do Poder Legislativo Municipal. A supracitada viagem oficial, com a conseguinte participação em eventos, reuniões ou seminários de caráter oficial, é entendida como necessária e relevante para o exercício da atividade legislativa, conforme justificativa apresentada.

Para tanto, faz-se imprescindível destacar que o serviço a ser realizado pela empresa BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA se amolda perfeitamente aos conceitos de serviços técnicos especializados realizados por profissionais ou empresas de notória especialização, que, ainda, realizam o serviço de maneira singular, possuindo confiança da Câmara Municipal.

Diversos documentos foram anexados ao procedimento em análise, comprovando todo o alegado, além de que os preços praticados são compatíveis com o mercado, restando clara a necessidade específica e imediata da Câmara em contar com o serviço especializado.

Diante disso, frisa-se que a contratação da empresa BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA, através de inexigibilidade, é medida possível, estando legalizado e regularizado o processo de inexigibilidade de nº 07/2025, que atende aos requisitos do artigo 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21 e que comprova a especialidade, tecnicidade, singularidade do serviço e da equipe, bem como a confiança da Administração Pública, impossibilitando, assim, a concorrência.

É sabido, portanto, que a contratação direta exige requisitos para ser realizada. Dentre esses requisitos e documentos, o art. 72, da Lei nº 14.133/21, prevê que os casos de inexigibilidade devem conter os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



O seu parágrafo único, ainda, afirma que *“O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”*.

Além disso, é necessária a elaboração de um contrato, estipulando, em suas cláusulas, em suma, as condições da prestação do serviço, previsão orçamentária, objeto, legislação aplicável, dentre outros. Confira-se disposição do art. 92 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Quanto à minuta do contrato, estando em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias, afirma-se que a análise fora feita estritamente sobre a minuta do contrato e documentos apresentados, os quais foram descritos alhures.

As demais peças que integram o processo e que não foram apresentadas para análise, podem se referir a aspectos técnicos, que não cabem análise desta Assessoria Jurídica, devendo a Administração observar, atentamente, as recomendações a fim de atribuir ao processo a cristalina legalidade e o feito seguir em seus ulteriores termos com o reconhecimento de sua aptidão acaso atendidas as sugestões.

Portanto, de acordo com o regramento legal, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Câmara Municipal de Vereadores de Umbaúba/SE estaria autorizada a promover a contratação do serviço pretendido, atendendo plenamente às suas necessidades, por inexigibilidade de licitação, procedimento mais ágil como a melhor alternativa para resguardar o interesse público e alcançar o fim colimado pela norma.

Pelo exposto, conclui-se que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado o cumprimento das condicionantes exigidas.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, verifica-se que a minuta de Contrato de nº 24/2025, a ser firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE e a Empresa BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA, está em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente válida e legítima.

Da comparação, portanto, entre o procedimento de inexigibilidade de licitação adotado e aquele previsto na legislação que rege a matéria, vê-se que houve perfeita subsunção daquele a este último, inclusive quanto à hipótese de cabimento, razão pela qual se manifesta essa Assessoria Jurídica pela regularidade da presente contratação direta, frisando que foram analisados apenas os documentos aqui descritos.

RIBEIRO E SOUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela legalidade e regularidade da contratação direta, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 6º, 62, 72, 74, III, "f" e 92 da Lei nº 14.133/21 e da doutrina, que apresentam, em síntese, detalhamento dos requisitos necessários à contratação, devendo o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por fim, afirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, o qual, frisa-se, deve atentar-se ao juízo de mérito da Administração e aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.

Umbaúba/SE, 09 de dezembro de 2025.

CARLOS MARTINS
SOUTO NETO

Assinado de forma digital por
CARLOS MARTINS SOUTO
NETO

CARLOS MARTINS SOUTO NETO
OAB/SE 1491A
OAB/BA 43.425



(79) 99940-3019 / (71) 98242-6343



contato@ribeiroesouto.com.br



Av. Mario Jorge Menezes Viêira, nº 3028,
Ed. Nexus Empresarial, Sala 511, Coroa do Meio,
Aracaju - SE, CEP 49035-100